



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º: 14/2021 DPG/DEDICA-CÍVEL

Belo Horizonte, 09 de Julho de 2021.

AO SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS (SIND-UTE/MG)

A/c da Srª Denise de Paula Romano

Coordenação-geral do Sind-ute/MG

Prezada Senhora,

Com os cordiais cumprimentos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio da **DEFENSORIA ESPECIALIZADA NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DE BELO HORIZONTE (DEDICA-Cível/BH)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, art. 4º, incisos II e XI, da Lei Complementar nº 80/94 e artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 65/03, encaminha a presente notificação recomendatória, nos termos e pelos fundamentos que seguem.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Minas Gerais é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;



CONSIDERANDO que a Defensoria Especializada dos Direitos da Criança e do Adolescente (DEDICA-Cível/BH), tem em como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto à rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas municipal, estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) qualificou o surto do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia¹;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, que reafirma medidas em consonância com o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, e atribui ao Ministério da Saúde a competência para regulamentar a lei de enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO a decretação da situação de emergência em todo o território do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto de nº 113/2020;

CONSIDERANDO a suspensão das aulas nas escolas da rede estadual de Minas Gerais por meio da Deliberação nº 18/2020 da Secretaria Estadual de Educação, posteriormente revogada pela Deliberação nº 89/2020;

¹ Disponível em: <https://bit.ly/37uEOKY>

CONSIDERANDO ainda que por meio da Deliberação 129/2021, também da Secretaria Estadual de Educação, foi autorizado o retorno gradual e seguro das atividades presenciais na rede de ensino estadual;

CONSIDERANDO que o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS publicou o PROTOCOLO SANITÁRIO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19²;

CONSIDERANDO que o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Grupo de Trabalho criado pelo Comitê Extraordinário COVID-19 emitiu RELATORIO FINAL³, adotando, dentre outras, a premissa da UNIVERSALIDADE do ensino, tanto para a rede pública, quanto para a rede privada;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1/2020 – *Pandemia y derechos humanos em las Américas*, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de abril de 2020, estabelece como recomendação a continuidade de acesso à educação considerando as peculiaridades de nível de desenvolvimento e capacidade de acesso, sobretudo em populações vulneráveis e excluídas digitalmente⁴;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição da República (CR/88) prescreve que *“é de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à*

² DISPONÍVEL EM <https://www2.educacao.mg.gov.br/images/protocolos-sanitarios-24-02-2021.pdf> (consulta em 08/03/2021)

³ DISPONÍVEL EM: <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/relatorio-retorno-as-aulas-governo-mg-24-02-2021.pdf> (consulta em 08/03/2021)

⁴ Cf. Resolução n. 1/2020 – *Pandemia y derechos humanos em las Américas*, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de abril de 2020: “64. En cuanto al derecho a la educación, los Estados deben disponer de mecanismos que permitan a los NNA seguir con el acceso a la educación y con estímulos que su edad y nivel de desarrollo requieran. En particular, los Estados deben proveer herramientas para que los adultos responsables realicen actividades con sus niños y niñas, privilegiando el refuerzo de los vínculos familiares y previniendo la violencia en el hogar. Asegurar que las niñas y los niños con algún tipo de discapacidad, puedan acceder a la educación en línea sin exclusiones, mediante sistemas de apoyo, estrategias de comunicación y contenidos accesibles. (...) 67. Dar atención especial a los niños, niñas y adolescentes, que viven en la calle o en zonas rurales. Las medidas de atención especial deben considerar las condiciones económicas y sociales y, además, considerar que los efectos de la pandemia son diferenciados para cada grupo poblacional de NNA debido al contexto social en que están insertados, incluida la brecha digital. La Comisión recomienda que los Estados usen de los medios de comunicación para garantizar el acceso a la educación a todos los NNA sin ningún tipo de discriminación.”

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República (CR/88) estabelece uma única **prioridade absoluta**, tendo como destinatários as crianças e os adolescentes, colocando os seus direitos fundamentais acima dos direitos fundamentais de qualquer outra categoria;

CONSIDERANDO que o servidor público, na forma do art. 37 da CR/88, tem o dever de servir ao público, observando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e **Eficiência**, e que o público dos servidores da rede estadual de ensino são, prioritariamente, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os servidores da rede pública estadual integraram faixa prioritária do programa estadual de imunização contra a COVID-19 e que quaisquer das vacinas aplicadas, implicam proteção de no mínimo 78% em casos leves e 100% em casos graves e moderados⁵;

CONSIDERANDO que, crianças e adolescentes representam menos do que 1% da mortalidade e respondem por 2-3% do total das internações por COVID-19 e que os casos graves em crianças são raros, não sendo integrantes de grupos de risco, nem de contaminação, nem de transmissão, conforme informação da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)⁶;

CONSIDERANDO ainda que crianças e adolescentes têm sofrido incontáveis danos pelo afastamento prolongado do ambiente escolar, sejam de natureza, física, mental, educacional, social, alimentar e de segurança, conforme informa a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)⁷;

⁵ Disponível em <https://www.dci.com.br/saude/porcentagem-de-eficacia-das-vacinas-contracovid-19/144785/>

⁶ Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf Disponível em: <https://bityli.com/4UMvB>

⁷ Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf Disponível em: <https://bityli.com/4UMvB>

CONSIDERANDO as recomendações de segurança ao retorno do ambiente escolar emitidas pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) para garantir segurança ao retorno ambiente escolar: retomada gradual do calendário escolar e a divisão das turmas em grupos menores para evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que a Nota de Alerta⁸, publicada pelos Departamentos Científicos de Imunizações e Infectologia da SBP, destaca um conjunto de premissas, em especial importância de pais e professores buscarem informação qualificada sobre a Covid-19⁹;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Relatório Técnico nº 53/SES/COES/MINAS COVID-19/2021, de 07/07/2021;

RECOMENDA-SE que o SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS (SIND-UTE/MG), SE ABSTENHA de deflagrar greve sanitária de modo generalizado para todos os Professores da Rede Estadual, visto que a greve desconsidera que a **prioridade absoluta** dos direitos de crianças e adolescentes se sobrepõe a eventual direito de greve, bem como, desconsidera as peculiaridades de cada Zona Epidemiológica do Estado, conforme autorizações de funcionamento definidas pelo Programa Minas Consciente, assim como, as diretrizes estabelecidas pela Deliberação 129/2021 da SEE/MG e protocolo de retorno.

Dada a urgência da situação, **solicita-se resposta a presente recomendação no prazo de 3 (três) dias úteis**, a contar do seu recebimento, remetendo a devolutiva para os endereços que constam no rodapé ou para o e-

⁸ Disponível em: <https://bit.ly/2Yyuq0C>.

⁹ Dentre as recomendações, que: i. Pais e professores devem procurar manter-se informados sobre a COVID-19 (modo de transmissão, sintomas da doença, medidas de prevenção) por meio de fontes confiáveis, evitando fake news; ii. Crianças e profissionais da educação, se doentes, não devem frequentar a escola; iii. A escola deve oferecer diversos locais para lavagem de mãos, água e sabão, álcool em gel e higienizar frequentemente os recintos e superfícies; iv. A escola deve propiciar ambientes arejados, com aberturas de janelas. Atividades ao ar livre devem ser estimuladas; v. Cabe à escola evitar aglomerações, na entrada, saída de alunos ou intervalos, criando horários alternativos para as turmas; vi. Jogos, competições, festas, reuniões, comemorações e atividades que envolvam coletividade devem ser temporariamente suspensos; vii. O número de alunos por sala deve ser reduzido e os alunos podem ser divididos em grupos que se alternem entre a atividade presencial e à distância, de acordo com as disciplinas curriculares; e viii. Higienização das mãos frequentemente, especialmente antes e após as refeições e a ida ao banheiro. Reforçar a técnica adequada, conforme orientada pelo Ministério da Saúde, com duração mínima de 40 segundos utilizando água e sabão ou de 20 segundos quando utilizado álcool gel.



mail gabinete@defensoria.mg.def.br, informando as medidas que foram implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

DANIELE BELLETTATO NESRALA

4ª Defensoria Especializada dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte (DEDICA-Cível/BH) – Madep 0761

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS

Chefe de Gabinete da Defensoria Pública-Geral - MADEP 0472

LETÍCIA FONSECA CUNHA

Assessoria de Administração Estratégica e Inovação - MADEP 0739